

Processo nº. : 10215.000494/94-14
Recurso nº. : 05.536
Matéria: : IRPF – EXS. 1991 a 1992
Recorrente : FRANCISCO MARTINS ROCHA
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.214

FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL – Insubsistente a exigência para o ano-calendário, quando há ausência absoluta de enquadramento legal.

DECORRÊNCIA – Aos processos ditos decorrentes aplica-se o acordado no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MARTINS ROCHA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do ano de 1992, bem como excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Processo nº. : 10215.000494/94-14
Acórdão nº. : 108-05.214

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 10215.000494/94-14
Acórdão nº. : 108-05.214

Recurso nº. : 05.536
Recorrente : 108-05.214

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRPF.

Transcrevo o relatório do processo matriz:

“Trata-se de arbitramento cujos alegados fundamentos estão estampados no Termo de Constatação de fls. 1938, o qual, devido a multiplicidade de fatos relatados leio na íntegra em sessão.

Apreciando tempestiva impugnação logrou o d. Delegado de Julgamento prolatar decisão no sentido da manutenção da exigência, assim ementada, *verbis*:

“IRPJ – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - Falta da escrituração regular dos livros fiscais são motivos suficientes para a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro.

Inconstitucionalidade de dispositivos legais somente pode ser acatada por autoridade administrativa após declarada em ato com efeito normativo.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não comportando observância de aspectos de conveniência e de oportunidade, próprios de atos discricionários.”



Processo nº. : 10215.000494/94-14
Acórdão nº. : 108-05.214

Recurso, fls. 1965, tendo como objeto pedido de diligência para verificação da existência de escrituração do livro de inventário e anexos informatizados, bem como da concessão de parcelamento, do montante de 57.000 UFIRs pelo Delegado da 2ª Região.

Outrossim, alega que o arbitramento com base em simples falta de escrituração do livro de inventário é medida extremada, não condizente com a legislação, mormente quando sua contabilidade está completa, com os demais livros escriturados, bem como quando há anexos ao livro de inventário, complementando-o.

Aduz ainda que simples atraso na escrituração ensejaria tão-somente a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória e que não deixaria de apresentar o livro pois conhece sua importância contábil. Pede diligência para verificação de seus argumentos.

Recorre também da incidência da TRD como juros moratórios e alega que em impugnação, orientado pela repartição de origem, teria consentido com o parcelamento de 57.000 UFIRs, limite de sua capacidade contributiva.

Requer, por fim a diligência ou a nulidade do auto de infração”.

É o Relatório.



Processo nº. : 10215.000494/94-14
Acórdão nº. : 108-05.214

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio é de ser consignar ausente o enquadramento legal da exigência referente ao ano-calendário de 1992, fls. 20.

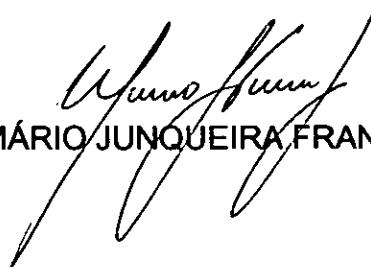
Milita em desfavor da manutenção da exigência tal vício.

No demais, trata-se de decorrência cuja matéria de fundo já mereceu o pronunciamento desta Câmara, para afastar a incidência da TRD no cálculo dos juros moratórios.

Isto posto, , voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, a fim de cancelar a exigência referente ao ano-calendário de 1992, bem como afastar a incidência da TRD no cálculo dos juros de mora, no que superior a 1% a. m., para períodos anteriores a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNHO-RELATOR